

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - COFENF

Concorrência nº 01/2016

P&P TURISMO LTDA ME, já antes qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 14.4 do ato convocatório, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por TITA EVENTOS EIRELI EPP, o que faz com arrimo nos fundamentos adiante declinados.

I. BREVE RELATO DO CERTAME

1. É objeto da Concorrência nº 01/2016 – COFENF “a contratação de empresa para prestação, de forma contínua, dos serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, substituição e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais ou PTA (Autorização de Transporte de Passagens), por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) ou outro que venha a ser determinado pelo CONFEF,” (item 1 do Edital).

2. Aberta a sessão e entregues os envelopes de habilitação e de propostas, a Recorrente restou inabilitada por descumprimento aos itens 8.3.2 e 8.8 do Edital, tendo quanto ao ponto manifestado irresignação. Argumenta que os documentos habilitatórios relativos à agência consolidadora devem ser aceitos por esta Comissão de Licitação.

3. **A decisão recorrida mostra-se correta e deve ser mantida.** Conquanto haja, de fato, previsão de aceitabilidade de documentos de agência consolidadora na jurisprudência do TCU, é dever observar que essa possibilidade restringe-se à comprovação do relacionamento com companhias aéreas, não se estendendo à disponibilidade de terminais de reserva ou de sistema de gestão próprio, a ser utilizado pelo órgão licitante.



4. A fim de evidenciar a correção da decisão, passamos a tecer algumas considerações sobre a matéria.

II. DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO

5. A Recorrente, de fato, descumpriu o item 8.8 do Edital, já que pretende valer-se da sua relação com a consolidadora SKY TEAM para comprovar a disponibilidade de sistema eletrônico de reserva de passagens. É incontroverso, aqui, que a Recorrente não dispõe de sistema próprio para uso pelo COFENF, mas que pretendia valer-se de contrato com consolidadora para suprir a exigência.

6. Nesse sentido, calha lembrar que a aceitação de que determinadas exigências habilitatórias fossem supridas por meio de atestados ou comprovantes vinculados a agências consolidadoras foi estabelecida pelo Tribunal de Contas da União **única e exclusivamente para imposições ligadas ao relacionamento direto com as companhias aéreas**. É o que se extrai, extirpe de dúvidas, do seguinte Acórdão:

8. De fato, exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens “consolidadas”, como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasiliense Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem “consolidadora”), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços nº 4/96), a legalidade da participação de agências de viagens “consolidadas”.

9. Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre “consolidada” e “consolidadora”, a agência de viagem “consolidada” fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, *“valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor”*. Ademais, ressaltou a Conjur que *“Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora”*. Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da “consolidadora”, **uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas**.

(AC-1677-37/06-P, TCU, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Sessão de 13/09/2006, grifamos)



7. Ou seja, é o relacionamento direto da agência consolidadora com as companhias aéreas que justifica aceitabilidade de alguns documentos habilitatórios. Toda a comprovação que extravasar esse âmbito, por certo, não está coberta por tal possibilidade, nem podem os seus documentos serem aceitos.

8. Veja-se: o Edital exige, de forma clara, “*Comprovação de que a agência de viagem e/ou empresa de turismo dispõe de terminais para reservas nas companhias aéreas pelas quais é autorizada a comercializar em seus nomes, ou de meios de efetivação da reserva através de outros sistemas*” (item 8.8). **A imposição é de que a própria agência de viagem licitante, e não sua consolidadora, disponha de sistema de reserva de passagens.** E a exigência é mesmo necessária: o COFENF, ao valer-se do sistema de outra empresa, estaria, no fundo, tomando os serviços desta, e não da vencedora do certame, o que acaba por burlar o procedimento licitatório.

9. Mostra-se correta, portanto, a inabilitação da Recorrente, decisão que deve ser mantida sob pena de violação à legalidade (burla ao procedimento licitatório), à vinculação ao instrumento convocatório (burla às exigências editalícias), ambos princípios previstos no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, bem como à própria jurisprudência do TCU.

III. REQUERIMENTOS

10. Diante do exposto, requer sejam as presentes contrarrazões recebidas, mantendo-se a decisão recorrida por ter corretamente aplicado o Direito à espécie.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Chapecó/SC para o Rio de Janeiro/RJ, 26 de abril de 2016.



Fabio José Tavares
RG 4.073.221 SSP/SC
CPF 033.068.949-58

